



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 13819.000873/2002-10
Recurso nº 104-133.408 Extraordinário
Matéria IRPF
Acórdão nº 00-00.028
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO
DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

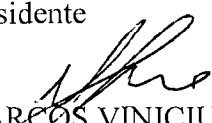
Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros do Pleno da câmara superior de recursos fiscais, Por maioria de votos, CONHECER do recurso extraordinário, vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado) que não conheciam do recurso; e no mérito, também por maioria de votos, ANULAR a decisão recorrida determinando o retorno dos autos à Turma da Câmara Superior de origem, para enfrentar a preliminar suscitada pelo contribuinte em contra-razões, vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Henrique Pinheiro Torres, Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Ana Maria Ribeiro dos Reis, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto convocado), Júlio César Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga que consideraram a preliminar enfrentada no voto condutor do acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Valmir Sandri (Substituto convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado). Ausentes justificadamente as Conselheiras Judith do Amaral Marcondes Armando, Karen Jureidini Dias, Susy Gomes Hoffmann. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Valmir Sandri (Substituto convocado), Leonardo Henrique Magalhães De Oliveira (Substituto convocado). Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



ANTONIO PRAGA
Presidente



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Relator

FORMALIZADO EM

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini, Marcos Vinicius Neder de Lima, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado), Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Valmir Sandri (Substituto convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado), Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente da CSRF) e Antonio Praga (Presidente da CSRF).

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/04-00.342 a contribuinte ingressou com Recurso Extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art. 5º, § 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55/98.

O aresto recorrido foi proferido pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para reformar a decisão da Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes e restabeleceu a exigência de imposto de renda na fonte sobre remessas ao exterior a título de indenização por quebra de contrato.

A ciência da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais ocorreu em 31/01/2007 e a contribuinte interpôs embargos de declaração em que alega omissão da decisão no tocante ao não enfrentamento do questionamento sobre a possibilidade de admissão do recurso especial, expressamente trazida em contra-razões ao recurso especial. Sustenta a interessada que a decisão recorrida não apresentou suas razões para deferir a admissibilidade do recurso interposto com base na existência de contrariedade a lei ou a evidência da prova.



Cientificada do despacho decisório CSRF 147/2007 que rejeitou os embargos declaratórios interpostos, a contribuinte protocoliza o recurso extraordinário em 28 de dezembro de 17 de dezembro de 2007 (fls 593). Na peça recursal, apresenta os arestos CSRF/01-04.489, CSRF/01-04.951 e CSRF/01-05.038 como divergentes a decisão da Primeira Turma guerreada.

Conforme o Despacho de fls 629, a Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. Nos termos do despacho decisório, a decisão recorrida sustenta não haver descumprimento do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55/98, a ausência da indicação expressa da lei descumprida ou da contrariedade de provas, enquanto os paradigmas defendem o não conhecimento do recurso que não demonstra fundamentadamente os pressupostos de admissibilidade mencionados.

Às fls 633, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao recurso em que aponta a impossibilidade de conhecimento do recurso por não estar comprovado dissídio jurisprudencial. Aduz que as situações fáticas dos julgados são distintas, a negativa do recurso nos paradigmas apontados deve-se a carência de provas da contrariedade a lei ou as provas pela Procuradoria, enquanto neste julgado a Quarta Turma entendeu haverem sido atendidos os requisitos para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, alega ainda a douta Procuradoria que, às fls 400/403 do recurso especial interposto, consta como fundamento do recurso especial a incompetência da Câmara para afastar a aplicação do art. 70 da Lei 9.430/96, que prevê a incidência de imposto de renda o caso de pagamento de multa ou qualquer outra vantagem “ainda que a título de indenização”.

É o relatório

Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Do relatado, se depreende que a questão litigiosa versa sobre o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55/98. Segundo o despacho decisório, a divergência centra-se na necessidade ou não da indicação expressa da prova e da lei contrariada no recurso especial pela Procuradoria conforme previsto no inciso I do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Verifico, contudo, que não há como saber quais os motivos que levaram a Quarta Turma a considerar atendidos os requisitos regimentais para conhecimento do recurso. A decisão é omissa nesse sentido, restringindo-se a afirmar de maneira vaga que os requisitos foram atendidos pela Procuradoria e que o recorrente quer apenas a revisão do mérito do julgamento ao se insurgir contra a admissibilidade do recurso. Não há como saber, se o Colegiado entendeu que a comprovação dos requisitos nos autos foi realizada pela Procuradoria ou se não haveria necessidade de essa matéria ser expressamente tratada na decisão. Na primeira hipótese, a divergência estaria configurada, enquanto, na segunda, não.



Cumpre observar que a motivação dos atos processuais no processo administrativo fiscal é obrigatória por expressa previsão legal. A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 50, determina que os atos administrativos devam ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram (art. 50). É necessário que o julgador, ao decidir sobre a controvérsia, justifique por que acolheu ou não a posição do autuado ou interessado. Deste modo, não há margem para a discricionariedade quando se trata de ato vinculado para o qual a lei.

Destarte, a omissão das razões de convencimento, o descompasso lógico entre as conclusões e as premissas (carência de motivação intrínseca) e a omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca), caracterizam falta ou vício de motivação, ambos passíveis de invalidação.

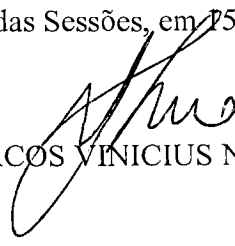
Resta examinar se, nesta instância especial de julgamento, é possível o julgador declarar tal nulidade. Afinal, no recurso extraordinário de divergência, apenas é devolvida ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a matéria divergente entre Turmas da CSRF.

Configurado nos autos o cerceamento ao direito de defesa, evidencia-se a impossibilidade de o recorrente fundamentar devidamente sua divergência. Ressalte-se, por relevante, que a matéria foi objeto de questionamento nas contra-razões e nos embargos de declaração em que a contribuinte pediu que a omissão na decisão fosse sanada. Os embargos foram rejeitados e, em consequência, não foi ofertada a possibilidade de a matéria ser devidamente tratada na decisão recorrida.

Vê-se, portanto, que se trata de matéria de ordem pública relativa à desobediência a pressupostos processuais que asseguram a regularidade do processo, cuja tutela visa proteger a segurança das relações processuais. Segundo Teresa Alvim, o poder dado pela lei ao juiz (art. 267, § 3º, CPC) para, na instância recursal, examinar, de ofício, as questões de ordem pública não argüidas pelas partes não se insere no conceito de efeito devolutivo em sentido estrito, mas pelo efeito translativo inerente aos recursos (ver Nulidades no Processo e da Sentença, São Paulo: RT, 4ª ed., p. 187). A mera interposição tempestiva do recurso possibilita o conhecimento dessas matérias pelo julgador. Assim, ao examinar o recurso, a autoridade julgadora pode decretar, de ofício, as nulidades relativas às matérias de ordem pública.

Pelo exposto, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que outra seja proferida.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

